

PROCESSO CEE: 770/80 - (DREC: 11141/79)

INTERESSADO: ESCOLA MUNICIPAL DE 1º E 2º GRAUS E DE ENSINO
SUPLETIVO "PROF. HUGO SARMENTO" / S.J.BOA VISTA
ASSUNTO : RECONHECIMENTO

RELATOR : CONSº BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE : 1547/81 - CESG - APROVADO EM 23/09/81.

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

1.1. A Escola Municipal de 1º e 2º graus e de Ensino Supletivo "Prof. Hugo Sarmento", de São João da Boa Vista, com sede à Rua Riachuelo, 444, foi criada pela Lei Municipal 176, de 13.10.53, com o nome de Escola Técnica de Comércio Municipal. Através da Lei 199 de 10.08.54, passou a denominar-se Escola Técnica de Comércio Municipal "Prof. Hugo Sarmento". Pela Lei 367, de 25.09.63, recebeu a denominação de Colégio Comercial Municipal "Prof. Hugo Sarmento". Posteriormente, através da Lei 96, de 24.04.75, passou a denominar-se Escola Municipal de 1º e 2º Graus "Prof. Hugo Sarmento", e, finalmente, pela Lei nº 179, de 18.11.80, passou a denominar-se "Escola Municipal de 1º e 2º Graus e de Ensino Supletivo "Prof. Hugo Sarmento". É mantida pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (C.N.E.C.) . Está vinculada ao Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, de acordo com a Portaria CEI nº 1/72, de 03.03.72.

1.2. Foi autorizada a funcionar pela Portaria 105 do Ministério da Educação e Cultura, de 10.02.54, e mantém os seguintes cursos: Curso Supletivo - modalidade suplência de 1º grau - aprovado pelo Parecer CEE 347/79 e Curso regular de 2º grau, com as seguintes habilitações profissionais: Contabilidade, autorizada pela Portaria Ministerial nº 105, de 10.02.54; Secretariado e Assistente de Administração - pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Técnico, de 18.12.73; Agropecuária, Eletrotécnica, Eletrônica, Química, bem como as de Auxiliar de Técnico da Eletricidade e de Laboratório de Análises Químicas, pelo Parecer CEE nº 108/80.

1.3. Encaminhou o pedido de reconhecimento a este Colegiado, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Deliberação CEE 18/78 e o fez via Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Parecer CEE nº 1124/79.

1.4. Consta, ainda, no Processo (fls. 3 a 7) Parecer Conclusivo dos Supervisores de Ensino da Delegacia de Ensino do São João da Boa Vista, conforme prescrito pelo art. 10 da Del. CEE 18/78, com Parecer favorável ao reconhecimento da referida escola.

2. APRECIAÇÃO:

2.1. A Escola tem autorizadas as seguintes habilitações: Técnico em Contabilidade, Secretariado, Assistente de Administração, Agropecuária, Eletrotécnica, Eletrônica, Química, Auxiliar Técnico de Eletricidade e de Laboratório de Análises Químicas, e Curso Supletivo de 1º grau - modalidade suplência.

Entretanto, apenas as habilitações de Técnico em Contabilidade, Secretariado e Assistente de Administração encontrem - se em condições de reconhecimento, nos termos do art. 9º da Del. CEE nº 18/78.

2.2. O processo está satisfatoriamente informado quanto aos recursos materiais e humanos necessários ao reconhecimento dos cursos já autorizados, de acordo com o art. 16 da Lei 4024/61.

2.3. O Regimento Escolar foi aprovado pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Técnico, de 27.11.75. O Plano de curso foi homologado pela D.E. de São João da Boa Vista.

2.4. Após o cumprimento das diligências realizadas pela Assistência Técnica deste Conselho, o processo está em condições de ser aprovado.

I I - CONCLUSÃO

1. É concedido o reconhecimento à Escola Municipal do 1º e 2º Graus e de Ensino Supletivo "Prof. Hugo Sarmento", sediada à Rua Riachuelo, 444, em São João da Boa Vista.

2. O reconhecimento se refere às habilitações de Técnico em Contabilidade, Técnico em Secretariado e Técnico em Assistente de Administração.

3. Fica o estabelecimento de ensino obrigado a manter adequados seu Plano e Regimento Escolar à legislação Federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais instruções pertinentes ao cumprimento da Lei Federal 5692/71.

PROCESSO CEE: 770/80 PARECER CEE: 1547/81 fls.03

4. À Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos próprios, caberá zelar pelo exato cumprimento das obrigações decorrentes deste Parecer, propondo aos órgãos superiores, em caso de descumprimento, medidas necessárias, conforme o disposto na Deliberação CEE 18/78.

CESG, em 28 de agosto de 1981.

a) CONS^o BAHIJ AMIN AUR
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1981.

a) CONSa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de setembro de 1981

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente